



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.950**  
**(23.01.2009)**

**PROCESSO** : Nº 737, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : BOCA DA MATA – AL.  
**RECORRENTE** : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, candidato ao cargo de  
Prefeito do Município de Boca da Mata/AL.  
**ADVOGADO** : Hyseth de Fátima César Tereza Athayde de Oliveira  
Santos – OAB/AL 6.589 e outros.  
**RECORRIDO** : JOSÉ MAYNART TENÓRIO, candidato ao cargo de  
Prefeito do Município de Boca da Mata/AL.  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes – OAB/AL 4801 e  
outros.  
**RELATORA** : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**  
**DANTAS.**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO.**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA.**  
**USO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS E CASAS.**  
**AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR.**  
**INOCORRÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO À EVENTUAL**  
**CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE**  
**DEMONSTRAR QUE O BENEFICIÁRIO É MAIS**  
**APTO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.**  
**MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. APELO**  
**PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de janeiro do ano 2009.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, então candidato ao cargo de Prefeito no Município de Boca da Mata/AL, recorre da r. sentença do Juiz da 48ª Zona, que julgou procedente a representação, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, condenando-o ao pagamento de multa no valor R\$ 21.282,00 (vinte e hum mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Alega o recorrente, em suas razões, que em momento algum de sua campanha teria promovido propaganda eleitoral antecipada com o objetivo de angariar votos para o pleito de 2008, enfatizando que toda a propaganda somente teria sido iniciada após a data permitida pela legislação, ou seja, a partir de 5 de julho do ano pretérito.

Sustenta que não haveria nos autos qualquer elemento de prova que pudesse rotulá-lo pela alcunha de "bom velhinho", especialmente porque o presidente municipal do DEM teria confeccionado propaganda com os mesmos dizeres, como possível candidato ao cargo majoritário de Prefeito.

Destaca que mesmo tendo sido o recorrente o autor dos adesivos, tal conduta não se configuraria propaganda eleitoral extemporânea, mas promoção pessoal, sem nenhuma influência no certame.

Finda por afirmar que a penalidade aplicada teria sido extremamente desproporcional ao ato possivelmente perpetrado, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a representação ou, alternativamente, a redução da multa para o seu mínimo legal.

Decorrido o prazo das contra-razões, os autos vieram a este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral – Boca da Mata - AL, que julgou procedente a representação, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por entender caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral em período não permitido pela legislação pátria.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

As propagandas que deram guarida a representação e a conseqüente condenação do recorrente na sanção pecuniária traziam a seguinte mensagem, veiculadas por meio de adesivos:

1. "EU ERA FELIZ E NÃO SABIA. O BOM VELHINHO É MEU AMIGO".
2. "O BOM VELHINHO VEM AÍ 2008".

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes do dia 06 de julho do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido.

O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

Da leitura atenta dos dizeres mencionados e das provas carreadas aos autos (um adesivo e algumas fotos de um automóvel Chevrolet/Chevett, fls. 11/15), entendo que a mensagem veiculada não reúne os elementos que caracterizam o apelo ao eleitor de modo a associar o recorrente à eventual candidatura ou a qualquer plataforma política que pretenda desenvolver caso eleito Prefeito do Município. Ademais, a referida mensagem também não incute no imaginário do eleitorado ser o mesmo mais capaz para o exercício da função pública.

O caso, no meu sentir, caracteriza-se como mera promoção pessoal – apta a ser reconhecida, eventualmente, como abuso de poder econômico, cuja apuração e punição dar-se-á na forma da Lei Complementar nº 64/90, não se confundindo com propaganda eleitoral antecipada. Por mais, a insignificância do alcance da exposição, limitada a adesivos, não se compadece dos resultados possivelmente produzidos com a gravidade da pena prevista para o tipo denunciado.

Ressalte-se, outrossim, que não basta apenas a pretensão do indivíduo em querer ser candidato para se configurar propaganda eleitoral. É necessária a existência do nexo de causalidade entre a propaganda preliminar e a vantagem pretendida pelo candidato, o que inexistente no caso concreto.

A jurisprudência eleitoral é neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE nº 26367/PI, Min. Félix Fischer, julgado em 26.06.2008, DJ 06.08.2008, p. 30).

**REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO EM VEÍCULOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

(TSE, AAG nº 5030/SP, rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos, julgado em 11.11.2004, DJ 25.02.2005, p. 102).

Assim, não vislumbro ofensa ao caput do art. 36 da Lei n 9.504/97, pelo que DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente a representação ajuizada contra o recorrente e afastar a multa aplicada.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

EXTRATO DA ATA  
(7ª Sessão Ordinária de 2008)

PROCESSO: Nº 737, CLASSE 30 - ANO 2008.  
PROCEDÊNCIA: BOCA DA MATA – AL.  
RECORRENTE: KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, candidato ao cargo de  
Prefeito do Município de Boca da Mata/AL.  
ADVOGADO: Hyseth de Fátima César Tereza Athayde de Oliveira Santos –  
OAB/AL 6.589 e outros.  
RECORRIDO: JOSÉ MAYNART TENÓRIO, candidato ao cargo de Prefeito  
do Município de Boca da Mata/AL.  
ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes – OAB/AL 4801 e outros.  
RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso  
eleitoral. (Acórdão nº 5.950, de 23/01/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ  
GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA  
MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO,  
ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA  
JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A.  
ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.01.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.950, de 23/01/2009, foi conferido na 7ª sessão, realizada na  
mesma data, e publicado no Diário Oficial do estado de Alagoas em 26/01/2009, às fls. 41.

Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/01/2009,  
que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões